



## ORIENTAÇÃO TÉCNICA Nº 009/2020

### Ementa

**Regras do último ano de mandato. Legislação eleitoral. Lei de Responsabilidade Fiscal. Despesas Proibidas em Ano Eleitoral. Código Penal. Gasto com Pessoal. Revisão Remuneratória. Despesa com Publicidade. Vedação a Novos Programas de Distribuição Gratuita de Materiais e Serviços. Improbidade Administrativa.**

Levando em consideração a Lei nº 101, de 2.000 – Lei de Responsabilidade Fiscal;

Levando em consideração o Decreto-Lei nº 2.848, de 1.940 – Código Penal e suas alterações;

Levando em consideração a Lei nº. 9.504, de 1.997 – Lei Eleitoral e suas alterações;

Levando em consideração a Lei nº. 4.320, de 1.964 – Lei de Normas Gerais de Direito Financeiro;

A Controladoria-Geral da Prefeitura Municipal de Registro vem trazer a conhecimento para que haja a devida cautela nos gastos públicos no corrente exercício, editando a orientação que se segue.

O ano eleitoral é um ano onde se deve haver maior rigor do que o já costumeiro adotado, devido às peculiaridades em relação ao gasto público. Nesse cenário, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº. 101/00) opõe restrições orçamentárias. Tais limites alcançam, com mais ênfase, as despesas de pessoal e os gastos sem cobertura financeira, tudo isso sobre o forte argumento do enquadramento penal (art. 359-C e G do Decreto-Lei nº 2.848/40 - Código Penal e suas alterações).

Primando pelo princípio da igualdade, a Lei Eleitoral nº. 9.504, de 1.997, também freia a despesa governamental em ano de votação, podendo ocorrer multas, improbidade administrativa e, se for o caso, cassação de registro ou do diploma do candidato.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e a Lei Eleitoral estabelecem uma série de limites e regras específicas, dedicadas especialmente às condutas adotadas no último exercício de mandato. Ciente da importância dessa tarefa e investido





## PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO CONTROLADORIA-GERAL MUNICÍPIO - CGM

em sua missão de orientar e controlar a gestão dos recursos públicos, o Departamento de Ações de Controle Interno (DACI) da Secretaria Municipal de Gestão e Controle apresenta este relatório de orientação com o intuito de auxiliar os administradores e evitar a ocorrência de qualquer erro ou irregularidade. Os itens a seguir apresentam as situações previstas na LRF e Lei Eleitoral relacionadas com o último ano de mandato municipal.

### 1. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

#### 1.1. As despesas dos dois últimos quadrimestres do mandato (a partir de maio).

O art. 42<sup>1</sup> da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF enseja que no derradeiro ano de mandato, o Prefeito deve quitar despesas empenhadas e liquidadas entre maio e dezembro ou reservar dinheiro para que assim o faça o sucessor.

O que é vedado no art. 42 não é o empenho de despesas contraídas antes dos oito meses finais, mas sim o reconhecimento de um novo compromisso por meio de contratos, ajustes ou outros instrumentos, sem que haja disponibilidade de caixa para o respectivo pagamento. O 'limite' a ser observado é o de 'disponibilidade de caixa', considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício. Para que estas despesas possam ser saldadas é preciso pagar primeiramente os credores mais antigos, ou seja, deve-se respeitar a 'ordem cronológica das obrigações' (Lei nº 8.666, de 1993, art. 5º e 92). Assim, ao assumir uma obrigação de despesa por meio de contrato, convênio, acordo, ajuste ou qualquer outra forma de contratação, o gestor deve verificar previamente se poderá pagá-la, valendo-se de um 'fluxo de caixa' que levará em consideração 'os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício' (art. 42, parágrafo único, LRF).

Descumprir tal norma remete o gestor ao art. 359-C do Código Penal. Motivo suficiente para o Tribunal de Contas emitir parecer desfavorável às Contas que, naqueles 8 (oito) últimos meses, revelem crescimento da despesa líquida a pagar (débitos de curto prazo menos disponibilidades de caixa).

<sup>1</sup> "Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito. Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício"





## PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO CONTROLADORIA-GERAL MUNICÍPIO - CGM

Nesse rumo, necessário a Administração pague as despesas feitas entre maio e dezembro do último ano de mandato ou, ao menos, disponibilizem recurso para que assim o faça o próximo gestor.

Do contrário, fica o dirigente à mercê de 1 a 4 anos de detenção (art. 359-C do Código Penal), sem embargo da possível rejeição do balanço anual por parte do Tribunal de Contas, juízo que, se confirmado pelo Legislativo, põe o agente político em situação de inelegibilidade, que, a teor da Lei da Ficha Limpa, só é revertida quando expressamente suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário.

Sob tal ótica, postula-se que os Tribunais de Contas analisem, uma a uma, as avenças dos dois últimos quadrimestres, no escopo de distinguir se o gasto é antigo ou novo, remetendo-se apenas este último ao cômputo do artigo em debate. No entanto, os preexistentes dispêndios, previsíveis, de há muito, no planejamento orçamentário, deveriam contar com sólido amparo de caixa, principalmente no lapso de maior restrição ao déficit orçamentário: o de época eleitoral.

Para essa nossa leitura, um eventual déficit financeiro em 30 de abril não poderia aumentar até o final do exercício (31 de dezembro); do contrário, estaria afrontado o art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Assim sendo, a análise do art. 42 requer que se compare o estoque líquido de débitos a pagar, em duas épocas do ano eleitoral: a que precede os dois últimos quadrimestres (**data-base: 30 de abril**) e a do último dia do mandato (**31 de dezembro**).

Ante todo o exposto, a apuração do art. 42 pode-se mirar na seguinte fórmula:

### **Apuração para o órgão dos últimos 8 (meses) de mandato**

- (In) Disponibilidades Financeira em 30/04
- (-) Saldo de Restos a Pagar até 30/04
- (-) Empenhos Liquidados a Pagar até 30/04
- (=) (In) Disponibilidade Líquida em 30/04**





**Apuração por órgão no 6º bimestre do último ano de mandato**

- (In)Disponibilidade Financeira em 31/12
- (-) Saldo de Restos a Pagar em 31/12
- (-) Cancelamentos de Empenhos Liquidados
- (-) Cancelamentos de Restos a Pagar Processados
- (-) Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo
- (=) (In)Disponibilidade Líquida em 31/12

**Comparação entre a disponibilidade líquida de 31/12/XX e 30/04/XX (Aumento/Diminuição em %)**

Em síntese, a análise do art. 42 da LRF leva em conta o que segue:

1. Tal preceito alcança, somente, despesas empenhadas e liquidadas nos oito últimos meses do mandato e, não, os compromissos que se realizarão, fisicamente, somente nos anos seguintes;
2. Da disponibilidade de caixa são excluídos os dinheiros estritamente vinculados: os do regime próprio de previdência e os relativos a débitos extra orçamentários (depósitos de terceiros, consignações, débitos de tesouraria, entre outros);
3. O cancelamento de empenhos aptos a pagamento (liquidados) é prática absolutamente irregular; distorce os fundamentais resultados contábeis e se feito, enseja retificações da Fiscalização e, na maioria dos casos, parecer desfavorável desta Casa.

Nessa comparação temporal, o incremento de débito está a revelar que se fez, no período, despesa sem cobertura monetária, descumprindo-se, por isso, a regra fiscal.

Exemplificando, caso a Administração deva \$ 1.000 em abril e \$ 1.200 em dezembro, claro está que, nos derradeiros 8 (oito) meses, assumiu-se mais despesa do que permitia a receita arrecadada, tanto é verdade que aumentou, em \$ 200, o saldo devedor final. Ao contrário e naqueles mesmos 8 (oito) meses, a redução, ou manutenção, do nível da dívida bem demonstra amparo de caixa para todas as despesas consignadas em tal interstício e, via de consequência, atendimento à norma em debate.





À guisa de exemplo, tem-se que se a Administração deve \$ 1.000 em abril e \$ 900 em dezembro, é porque, nesse intervalo, arrecadou mais do que gastou, tanto é assim que esse ganho reduziu, em \$ 100, o saldo devedor vindo de 30 de abril.

De todo modo, o Chefe do Poder Executivo deve providenciar, em abril, rigoroso balancete patrimonial, efetivando depois, entre maio e dezembro, rigoroso planejamento de caixa, de sorte que todas as despesas tenham sólida expectativa de cobertura monetária. Dito de outra maneira, precisa o dirigente executivo, nesses oito meses, aplicar, à risca, os art. 47 a 50 da Lei nº. 4.320 (programação financeira) e o art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal (limitação de empenho caso haja queda da receita prevista).

Observe que o legislador preocupou-se em vedar a obtenção de despesas que sejam passíveis de tornarem-se Restos a Pagar nos últimos oito meses do mandato. Isso porque, razoável não seria obrigar o administrador quitar todas as pendências contraídas em período anterior, haja vista a necessidade de produção de superávits orçamentários superiores aos exercícios anteriores, que pudessem cobrir o saldo negativo existente, que já pode ser alvo de parecer desfavorável por parte dos órgãos de controle externo, tendo em vista as determinações contidas nos artigos 8º e 9º, ambos da LRF.

Sendo assim, em suma, todas as despesas empenhadas e liquidadas nos últimos dois quadrimestres, do ano em que se dão as eleições, deverão dispor de amparo de caixa. Evidente a intenção do legislador ao tentar evitar que, por situações meramente políticas, consuma recursos do Poder Público de forma indiscriminada, nos derradeiros oito meses de mandato, deixando, assim, uma verdadeira "herança maldita" a gestão que virá.

## **1.2. Aumento da Despesa de Pessoal nos últimos 180 dias**

A regra do parágrafo único do art. 21 da LRF pretende coibir a prática de atos de favorecimento relacionados com a despesa de pessoal, mediante contratações, nomeações, atribuição de vantagens, entre outros, em final de mandato.

Assim dispõe o parágrafo único do art. 21 da Lei Complementar nº. 101, de 2000:





## PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO CONTROLADORIA-GERAL MUNICÍPIO - CGM

"Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

.....  
Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte **aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20".(g.n.)**

Nos derradeiros 180 dias do mandato, **5 de julho a 31 de dezembro**, os Chefes de Poder não podem determinar atos que aumentem a despesa laboral, ou seja, a que se relaciona com salários, aposentadorias, pensões, obrigações patronais, horas extras e outras espécies remuneratórias aludidas no art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O desatendimento põe o ordenador à mercê da pena indicada no art. 359-G do Código Penal: reclusão de 1 a 4 anos, sem embargo de o Tribunal de Contas negar registro a eventual admissão de pessoal, por nula de pleno direito.

Nos 180 dias da restrição fiscal, há de se comparar a taxa do mês em que se quer aumentar o gasto de pessoal com o percentual do mês anterior à abrangência da norma, ou seja, o de junho.

Assim e sob as exceções permitidas na Lei Eleitoral (art. 73, V), pode a Administração, nos 180 dias, contratar servidores, desde que, no mês anterior, a taxa da despesa de pessoal seja menor que a de junho e, também se o impacto da nova despesa laboral não resultar, depois, aumento do percentual em questão.

Em suma e diante da taxa do mês-base (junho), mais despesa de pessoal requer percentuais menores; isso, em dois momentos do exercício: antes e após o mês em que houve a admissão dos novos funcionários.

Considerando o fato de o percentual oscilar frente à receita corrente líquida e ao crescimento vegetativo da folha de pagamento (quinquênios, anuênios, sexta-parte), em face dessa instabilidade, temerário o dirigente balizar-se apenas na taxa do mês anterior, uma vez que, no mês subsequente, a taxa pode crescer à conta de outras ocorrências, que não somente o da contratação emergencial de pessoal.

Assim, o princípio da prudência recomenda que, ante um indispensável novo gasto de pessoal, o Chefe de Poder, no próprio ato administrativo, indique qual outra despesa de pessoal será cortada para custear a nova. Exemplificando: no caso de o motorista da ambulância licenciar-se, com vencimentos, para concorrer a cargo eletivo, a contratação temporária de outro motorista será feita, por exemplo, às expensas do corte de determinada quantidade de horas extras de certos funcionários.





Se o comando administrativo for editado antes do período de vedação fiscal, a despesa realizada nos tais 180 dias não contraria a norma em apreço. É assim porque, entre 5 de julho e 31 de dezembro, não se materializou ato voluntário do agente que ordena a despesa.

Contudo, há exceções à referida disposição normativa, que afrouxam as rédeas da lei, haja vista a ausência de qualquer elemento que caracterize abuso de poder por parte do administrador público. A primeira delas é a possibilidade de concessão de vantagens pessoais aos servidores, desde que estas decorram de expressa previsão legal, como no caso de *anuênios, quinquênios e sexta-parte*; a revisão geral anual prescrita em lei antes promulgada; as aposentadorias e pensões amparadas no regramento constitucional e local; o abono salarial aos professores da educação básica, concedido para que se atenda à vinculação dita na Emenda Constitucional nº. 53, de 2007 (60% do FUNDEB); contratação de pessoal para o atendimento a convênios antes assinados; e para cumprimento de decisões judiciais.

Observe que a concessão de tais vantagens não depende da discricionariedade do ordenador, eis que decorrem de determinação legal, podendo, portanto, serem concedidas nos 180 [cento e oitenta] dias que antecedem o pleito eleitoral, caso vierem incidir neste período.

### 1.3. Operações de Crédito por Antecipação de Receita Orçamentária.

No último ano de mandato dos Chefes de Poder Executivo, **não se pode contratar** operação de crédito por antecipação da receita orçamentária, as chamadas ARO (art. 38, IV, "b" da LRF<sup>2</sup>).

De curto prazo, tais empréstimos visam cobrir insuficiência de caixa, ou seja, falta de dinheiro para despesas realizadas, vindo isso a denotar má planificação financeira.

Não é demais lembrar que, em face de seus elevadíssimos juros e encargos, tais empréstimos muito oneraram as finanças de Estados e Municípios brasileiros.

<sup>2</sup> Art. 38. A operação de crédito por antecipação de receita destina-se a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro e cumprirá as exigências mencionadas no art. 32 e mais as seguintes:  
(...) IV - estará proibida:  
(...) b) no último ano de mandato do presidente, governador ou prefeito.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO CONTROLADORIA-GERAL MUNICÍPIO - CGM

Quanto às operações normais de crédito, de índole orçamentária, Resolução Senatorial **impede-as 120 dias antes do término do mandato executivo.**

### 1.4. Superação dos limites da Despesa de Pessoal e da Dívida Consolidada

Se o gasto de pessoal<sup>3</sup> ou a dívida de longo prazo (consolidada)<sup>4</sup> ultrapassar seus limites, a Lei de Responsabilidade Fiscal define os períodos de ajuste: de dois quadrimestres para o gasto laboral; de três quadrimestres para a dívida fundada ou consolidada.

Depois desses prazos se podem aplicar as sanções administrativas e pessoais: corte de transferências voluntárias vindas de outros entes federados, bem assim como as vedações de empréstimos, financiamentos e garantias, além de uma robusta multa ao ordenador de despesa; 30% de seus vencimentos anuais.

Contudo, aqueles prazos de ajuste não são concedidos no último ano de mandato; aqui, as sanções são imediatas; acontecem a partir do 1º quadrimestre do ano de eleição.

## 2. LEI ELEITORAL

### 2.1. Revisão Geral Remuneratória dos Servidores

Para a Constituição, a revisão geral remuneratória, no âmbito de cada Poder, **é sempre anual**; deve acontecer na mesma data e sem diferenciação de índices, o que abrange, de forma igual, servidores e agentes políticos. É o art. 37, X:

*X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Regulamento)*

<sup>3</sup> Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3o e 4o do art. 169 da Constituição.

<sup>4</sup> Art. 31. Se a dívida consolidada de um ente da Federação ultrapassar o respectivo limite ao final de um quadrimestre, deverá ser a ele reconduzida até o término dos três subsequentes, reduzindo o excedente em pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) no primeiro.







## PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO CONTROLADORIA-GERAL MUNICÍPIO - CGM

Tendo em conta que a Carta Política se refere a índice e a anualidade, depreende-se que a revisão geral anual é para repor a inflação ocorrida nos doze meses anteriores, ou seja, recuperar a remuneração corroída pela elevação do custo de vida. Não é demais dizer que tal reajuste nada tem a ver com aumento real, ou seja, aquele que se dá acima da inflação.

De seu lado, a Lei Eleitoral assim proíbe:

*"Art. 73 – VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo **ao longo do ano da eleição**, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos" (gn).*

Essa revisão geral se diferencia da prescrita na Constituição, posto que não se refere à anualidade de doze meses, mas, sim, à perda aquisitiva ao longo do ano de eleição. Demais disso, só beneficia servidores; não agentes políticos. Em outros termos e desde que concedida nos 180 dias anteriores à eleição, a recomposição da Lei Eleitoral só agrega a inflação a partir de 1º de janeiro do ano de eleição e, não, a ocorrida nos doze meses previstos na Lei Maior.

De outro lado, há de se ponderar que, após a lei eleitoral de 1997 veio a Emenda nº 19, de 1998 (Reforma Administrativa), que introduziu, no Texto Constitucional, a revisão remuneratória anual.

Então, à primeira vista, a revisão da Lei Eleitoral, de abrangência limitada, não estaria recepcionada pela Carta Política.

Em que pese tal leitura, o Tribunal Superior Eleitoral põe termo à polêmica, decidindo que *"observem o disposto no art. 73, inciso VIII da Lei 9.504/97. É lícita a revisão da remuneração, no ano das eleições, quando destinada a afastar os efeitos da **inflação do período – ano – em curso**" (processo administrativo nº 19.590 – Classe 19ª – Distrito Federal).*

Por conta dessa decisão da Justiça Eleitoral, o gestor público deve acautelar-se, no sentido de que, **concedido nos 180 dias que antecedem a eleição, reajustes remuneratórios só podem recompor a inflação entre 1º de janeiro e o mês anterior ao do benefício**; não há aqui a anualidade do art. 37, X da Constituição.





Como já dito, a proibição constante da Lei Federal nº 9.504/97, referente ao período da campanha eleitoral, visa preservar a igualdade de oportunidades entre os candidatos, além de conter abusos do poder de administração em benefício de candidatos ou partidos.

Consoante dispõe o inciso VIII, do texto normativo supratranscrito, não se admite o aumento de remuneração no serviço público, exceto para fins de recomposição da perda do poder aquisitivo ao longo do ano em que ser dará a eleição, a partir da data estabelecida em Resolução do TSE.

## 2.2. Despesas de Publicidade e Propaganda

A publicidade institucional é aquela elaborada pela Administração Pública para dar visibilidade aos cidadãos dos atos por esta praticados. Portanto, trata-se de uma forma de a Administração prestar contas à sociedade, demonstrando para onde parte do dinheiro público foi ou está sendo aplicado. Desse modo, a publicidade institucional deverá estar revista de caráter informativo, educativo ou, ainda, de orientação social.

A Lei Eleitoral restringe as correlatas despesas, três meses antes do primeiro turno da eleição, estão proibidos gastos com publicidade institucional, o que abrange a propaganda de atos, programas, obras, serviços e campanhas governamentais (art. 73, VI, "b" da Lei nº. 9.504, de 1997<sup>5</sup>).

Há, contudo, ressalvas; são elas:

- ❖ Situação de urgente necessidade, reconhecida pela Justiça Eleitoral;
- ❖ Propaganda de bens e serviços produzidos por empresas estatais, sujeitos à concorrência de mercado.

A proibição, não atinge a corriqueira **publicidade oficial**, que se dá pela divulgação de licitações, das vantagens remuneratórias concedidas a servidores (anuênios,

<sup>5</sup> Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

.....  
VI - nos três meses que antecedem o pleito:

.....  
b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;





quinquênios, sexta-parte), entre outras ações triviais, ligadas, estreitamente, à rotineira operação da máquina governamental.

Com efeito, entende o Tribunal Superior Eleitoral que “a publicação de atos oficiais, tais como leis e decretos, não caracteriza publicidade institucional” (Ac.-TSE, de 7.11.2006, no REspe nº 25.748).

Ainda, a Lei Eleitoral quer que, ao longo de todo o ano eleitoral, as despesas de publicidade não superem:

a) média de gastos do primeiro semestre dos três últimos exercícios financeiros, eis o inciso VII, do art. 73<sup>6</sup>.

### **COMUNICADO SDG nº 24, de 2011**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, na sua missão de orientar seus jurisdicionados, alerta sobre a necessidade de observância aos seguintes dispositivos constitucionais e legais:

.....

5-No escopo do controle trienal exigido pelo art. 73, VI, “b” e VII da Lei Eleitoral, salutar a alocação, na lei orçamentária, de específicas atividades programáticas: uma para gastos de propaganda; outra para despesas de publicidade institucional.

**SDG, 3 de agosto de 2011**

**Sérgio Ciquera Rossi**

**Secretário-Diretor Geral**

Recomenda-se também que sejam diferenciadas as despesas com publicidade legal, também dita como publicidade obrigatória ou publicação de atos oficiais, destinadas a divulgação de balanços, atas, editais, decisões, avisos, com o objetivo de atender a prescrições legais (publicação do Relatório e Demonstrativos da Lei de Responsabilidade Fiscal, publicação de Leis e Decretos, Portarias de Nomeações, Editais de

<sup>6</sup> VII - realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito; [Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015](#)





Licitações, dentre outros). Tais dispêndios não entram no cômputo das despesas com publicidades proibidas no citado dispositivo legal.

Na prática, o não atendimento às recomendações aqui aludidas tem resultado na emissão de parecer desfavorável por descumprimento às regras da legislação eleitoral e ainda pela não comprovação dos gastos efetuados com propaganda ou com publicidade institucional.

Nesse sentido, foram às decisões proferidas nos TC-001881/026/12, TC-001996/026/12 e TC-001658/026/12.

### **2.3. Distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios**

A Lei Eleitoral, que, entre tantos comandos, proíbe em seu art. 73, § 10<sup>7</sup>, que em ano eleitoral e sob pena de cassação do mandato, a implantação de novos serviços que acarretem distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios.

Assim, em ano de eleição, impossível criar novo programa que resulte distribuição gratuita de bens, dinheiros ou outros benefícios.

Porém, a vedação em comento não se aplica àqueles programas sociais que já estejam em execução, ou seja, a distribuição de bens e realização de serviços de caráter social que já vinham sendo aplicados ao longo da gestão não deverá cessar [§10, art. 73]. O que não se admite é a utilização destes programas com o fim de autopromover-se perante a população.

E mesmo para as lides preexistentes, o bom senso aqui recomenda que, no último ano de mandato, inexista ampliação significativa dos benefícios distribuídos, restringindo-se o atendimento a média verificada nos anos anteriores.

---

<sup>7</sup> “§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)”





## 2.4. Cessão de uso de bem público

Os bens públicos podem ser classificados em três categorias, quais sejam:

- 1) Bens de uso comum do povo – aqueles que são destinados ao uso normal da população, de modo livre ou mediante o pagamento de taxas (praças, ruas etc);
- 2) Bens de uso especial – são aqueles destinados na prestação do serviço público ou conservados pela Administração Pública com finalidade pública (automóveis da Administração, móveis da repartição pública etc);
- 3) Bens dominicais e domaniais – bens que não possuam qualquer destinação pública, como, por exemplo, as terras devolutas de algum ente da Federação.

Nesse caso, o inciso I, do artigo 73, da Lei Federal nº 9.504/97<sup>8</sup>, proíbe os agentes públicos, sejam eles servidores ou não, ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária.

A violação do referido dispositivo pode, além de multa, resultar na cessação do registro ou diploma.

Ademais, de acordo com a Lei Federal nº 13.165/2013, que alterou a redação do artigo 37 da Lei Federal nº 9.504/97<sup>9</sup>, estabeleceu a proibição de propaganda eleitoral em qualquer bem que dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, bem como **nos de uso comum**. Isto é, todos aqueles bens que são de titularidade da Administração Pública não podem, de qualquer forma, receber propaganda eleitoral.

Nesse sentido:

“A pintura de bens públicos na cor utilizada em campanha pelos candidatos à reeleição caracteriza a conduta vedada prevista no art. 73, I, da Lei nº

---

<sup>8</sup> I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

<sup>9</sup> Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados. [\(Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#)





## PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO CONTROLADORIA-GERAL MUNICÍPIO - CGM

9504/97.” (TRE/AL, RE nº 53844, acórdão nº 9619, Rel. Alberto Jorge Correia de Barros Lima, pub. DEJEAL 19.04.2013, tomo 69, p. 2/3).

Os bens públicos não podem servir de instrumento para divulgação ou realização de campanha eleitoral, tendo em vista o Princípio da Impessoalidade contido no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, que alcança, inclusive, os pertences da Administração Pública direta e indireta de todos os entes da Federação.

### 2.5. Uso de materiais ou serviços custeados pelo Poder Público

É vedado aos agentes públicos, em sentido amplo, utilizar-se de materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram. A não observância desta proibição poderá ter por consequência a cassação do registro ou diploma.

A referida previsão, geralmente, destina-se aqueles candidatos que pretendam a reeleição, haja vista o contato com a coisa pública em seu cotidiano.

Acerca disto:

“Empresa contratada pela prefeitura para serviços de limpeza no município. Utilização dos funcionários e caminhões da mesma empresa, contratados pela campanha à reeleição do Prefeito. Mesmos veículos que prestavam serviço à prefeitura faziam sonorização e panfletagem em prol do candidato. Confusão entre o que deveria ter sido pago pelo Prefeito, enquanto candidato à reeleição, e o que foi custeado pela municipalidade caracteriza o uso indevido de serviços públicos para fins eleitorais”. (TRE-RJ, RE 383-12, Rel. Marcos Steele, j. 15.jul.13, pub. DJE do TRE/RJ 22.jul.13, nº 156, pag. 8/9).

Entretanto, a interpretação do dispositivo deve ser feita no sentido de que a proibição está ligada a todo e qualquer meio de utilização de bens e serviços contratados pelo Poder Público para autopromoção, causando, com isso, desvantagem de concorrência em face dos demais candidatos.

Logo, a divulgação destinada a dar publicidade aos atos públicos, como obrar, não tem o condão de violar a previsão legal contida no inciso II<sup>10</sup>, do artigo 73, da Lei Federal nº 9.504/97, desde que, por óbvio, não conte com qualquer elemento capaz de ligar as benfeitorias públicas ao candidato, no sentido de promover-lhe politicamente perante a sociedade.

<sup>10</sup> II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;





Assim, uma vez observado os limites contidos nos regimentos e normas do órgão que está vinculado, não haverá que se falar no cometimento de infração político-eleitoral.

## 2.6. Cessão de servidor ou empregado público para comitê de campanha eleitoral

A Lei das Eleições também proíbe a cessão de servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado.

Observe que o texto do dispositivo faz menção tão-somente aos servidores e empregados do Poder Executivo, o que, numa interpretação mais literal permitiria concluir que se um servidor do Legislativo fosse cedido, durante o horário de expediente normal, que não estivesse licenciado para praticar atos em prol da campanha de determinado candidato, não haveria qualquer violação ao disposto no inciso III, do artigo 73<sup>11</sup>, da Lei Federal nº 9.504/97.

Todavia, doutrinadores, como Lauro Ribeiro Pinto de Sá Barreto<sup>12</sup>, vêm se manifestando no sentido de que os servidores e empregados públicos citados no dispositivo em comento deverá abranger não apenas o Poder Executivo, mas todos aqueles que estejam ligados a qualquer entidade governamental e delas percebam remuneração.

Ressalte-se que a vedação contida na lei somente se refere ao horário normal de expediente. Sendo assim, ao final do expediente, o servidor estará livre para dedicar-se às atividades de campanha eleitoral. Também não se enquadram na vedação os servidores que estejam no gozo das férias, conforme entendimento firmado do Tribunal Superior Eleitoral.

<sup>11</sup> III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

<sup>12</sup> BARRETO, Lauro Ribeiro Pinto de Sá. *Condutas vedadas aos agentes públicos pela "lei das eleições" & suas implicações processuais*. Bauru: Edipro, 2006, p. 128.





**2.7. Nomeação, contratação, admissão ou demissão sem justa causa de servidor público ou qualquer ato que impeça seu regular exercício profissional**

Está proibido, conforme inc. V, Art. 73 da Lei Federal 9.504/97<sup>13</sup> ao agente público nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito. A violação deste dispositivo poderá ensejar na cassação do registro ou diploma.

A presente proibição objetiva evitar que, nos três meses que antecedem o pleito eleitoral, haja manipulação de eleitores, por parte do candidato, através de contratações e, até mesmo, possibilidade de demissões sem justa causa.

Todavia, a lei admite algumas exceções, quais sejam:

- a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;
- b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;
- c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;
- d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;
- e) a transferência ou remoção *ex officio* de militares, policiais civis e de agentes penitenciários.

<sup>13</sup> V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

- a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;
- b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;
- c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;
- d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;
- e) a transferência ou remoção *ex officio* de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;







Observe que não há qualquer vedação quanto a realização ou abertura de concurso público em ano eleitoral, o que não se admite é a nomeação e contratação de servidores, caso a lista de aprovados não tenha sido homologada até três meses antes da data em que ocorrerá a eleição.

Entretanto, necessário voltar atenção para a vedação contida no parágrafo único<sup>14</sup>, do artigo 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal que proíbe o aumento de despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias que antecedam o final do mandato. Da mesma forma, de acordo com o artigo 359-G do Código Penal<sup>15</sup>, configura-se crime ordenar, autorizar ou executar ato que acarrete aumento de despesa total com pessoal, nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato ou da legislatura, com pena de reclusão de um a quatro anos.

Assim sendo, não há vedação quanto à realização de concurso público no ano eleitoral, bem como a nomeação e contratação dos aprovados, cuja homologação tenha ocorrido **antes de três meses da data das eleições**, e caso não haja aumento de despesa com pessoal nos últimos seis meses de mandato.

## 2.8. Contratação de shows artísticos em inaugurações

Além das vedações contidas no artigo 73, o legislador eleitoral optou por proibir a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos, para inaugurações, nos três meses que antecedem o pleito eleitoral, conforme art. 75<sup>16</sup> da Lei Eleitoral.

A Lei Federal nº 12.034/2009 acrescentou um parágrafo único a esse dispositivo, estabelecendo que o agente público que violar o referido dispositivo estará sujeito à cassação do registro ou diploma, além da suspensão imediata do ato.

Não bastasse, o agente estará sujeito a inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, "j", da Lei Complementar nº 64/90, bem como figurar no polo passivo de Ação

<sup>14</sup> Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

<sup>15</sup> Art. 359-G. Ordenar, autorizar ou executar ato que acarrete aumento de despesa total com pessoal, nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato ou da legislatura: [\(Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000\)](#)  
Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. [\(Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000\)](#)

<sup>16</sup> Art. 75. Nos três meses que antecederem as eleições, na realização de inaugurações é vedada a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos.





Civil Pública por ato de improbidade administrativa, conforme previsão constante dos artigos 10 e 11 da Lei Federal nº 8.429/92.

## 2.9. Participação em inauguração de obra pública

Ainda, o artigo 77 da Lei das Eleições<sup>17</sup> veda a qualquer candidato comparecer, nos 03 (três) meses que precedem o pleito, a inaugurações de obras públicas, estando passível de ter seu diploma ou registro cassado.

A lei veda, nesse sentido, o candidato ao comparecimento em inaugurações de obras públicas, sendo irrelevante se este é detentor de mandato eletivo ou não. Assim, todos os candidatos não poderão comparecer, em qualquer hipótese, a evento de inauguração de obra pública.

## 3. Outras Vedações

### 3.1. Empenho da Despesa no Último Mês de Mandato

A Lei nº 4.320, de 1964, impede que, no último mês da gestão política, empenhe o Prefeito mais do que o duodécimo da despesa prevista. É o que determina o § 1º do art. 59<sup>18</sup>.

Tal regra foi derrocada por preceito mais recente, o art. 42 da LRF, vez que este abrange a execução orçamentária dos dois últimos quadrimestres do mandato e, não, como é na sobredita regra, apenas o último mês da gestão.

De fato, o art. 42 da LRF baseia-se no contexto financeiro, no lastro monetário para gastos empenhados entre maio e dezembro do último ano de mandato. Já, o § 1º do art. 59 da Lei 4.320 funda-se no cenário orçamentário; impede que o Prefeito

<sup>17</sup> Art. 77. É proibido a qualquer candidato comparecer, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, a inaugurações de obras públicas. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

<sup>18</sup> "Artigo 59 - O empenho da despesa não poderá exceder o limite dos créditos orçamentários. § 1º - Ressalvado o disposto no art. 67 da Constituição Federal, é vedado aos Municípios empenhar, no último mês de mandato do Prefeito, mais do que o duodécimo da despesa prevista no orçamento vigente".





## PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO CONTROLADORIA-GERAL MUNICÍPIO - CGM

empenhe, em dezembro do ano de eleição, mais do que o duodécimo da despesa prevista em orçamento e nos seus créditos adicionais.

### CONCLUSÃO

A legislação que versa sobre o Direito Eleitoral buscou, portanto, estabelecer vedações que garantam uma competição justa entre todos os candidatos, impedindo que aqueles que detenham mandato eletivo ou que mantenham atuação em nome da Administração Pública, utilizem-se da máquina administrativa para obter vantagem perante os demais candidatos. A não observância das proibições impostas pelo legislador poderá acarretar na cassação do diploma ou registro, multa e, até mesmo, na abertura da Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa, sem prejuízo da Ação Penal Cabível.

Registro, 18 de Fevereiro de 2020.

**RICARDO FERREIRA HIRAIDE**

- Controlador-Geral -





## PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO CONTROLADORIA-GERAL MUNICÍPIO - CGM

<b>RESTRIÇÕES PREVISTAS NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL PARA ÚLTIMO ANO DE MANDATO E NA LEGISLAÇÃO ELEITORAL</b>		
<b>Especificação</b>	<b>Base legal</b>	<b>Prazo</b>
<b>LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO</b>		
Proibição de aumento de despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão	LRF - art. 21, § único	A partir de 5.7.2020
Aplicação imediata das vedações previstas no § 3º do art. 23 da LRF, caso a despesa com pessoal exceda aos limites no primeiro quadrimestre do último ano de mandato do titular de Poder ou órgão ( <i>art. 23, § 3º - proibição de: receber transferência voluntária; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal</i> )	LRF - art. 23, § 4º	Quadrimestre imediatamente seguinte àquele em que ocorrer extrapolação dos limites
Proibição ao titular de Poder ou órgão de contrair obrigação de despesa, nos dois últimos quadrimestres do seu mandato, que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa.	LRF - art. 42	A partir de 1º.5.2020
<b>PODER EXECUTIVO</b>		
Aplicação imediata das vedações previstas no § 1º do art. 31 da LRF, caso a dívida consolidada exceda o limite no primeiro quadrimestre do último ano de mandato do Chefe do Executivo ( <i>art. 31, § 1º: proibição de realizar operação de crédito interna ou externa, inclusive por antecipação de receita, ressalvado o refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária; obrigação de obter resultado primário necessário à recondução da dívida ao limite, promovendo, entre outras medidas, limitação de empenho, na forma do art. 9º</i> )	RF - art. 31, § 3º	Quadrimestre imediatamente seguinte àquele em que ocorrer extrapolação do limite
Proibição de realização de operação de crédito por antecipação de receita orçamentária no último ano de mandato	LRF - art. 38, IV, b	A partir de 1º.1.2020
<b>LEI Nº 9.504/97 (NORMAS PARA ELEIÇÕES) - CONDUTAS PROIBIDAS AOS AGENTES PÚBLICOS *</b>		
ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta, ressalvada a realização de convenção partidária (exceção: uso, em campanha, pelo candidato a reeleição de Governador e Vice-Governador do Distrito Federal, de suas residências oficiais para	Lei nº 9.504/97 - art. 73, I e § 2º Resolução TSE nº 20.988/02 - art. 36, I e § 2º	indeterminado





## PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO CONTROLADORIA-GERAL MUNICÍPIO - CGM

realização de contatos, encontros e reuniões pertinentes à própria campanha, desde que não tenham caráter de ato público)		
usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram.	Lei nº 9.504/97 - art. 73, II Resolução TSE nº 20.988/02 - art. 36, II	indeterminado
ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado	Lei nº 9.504/97 - art. 73, III Resolução TSE nº 20.988/02 - art. 36, III	indeterminado
fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público	Lei nº 9.504/97 - art. 73, IV Resolução TSE nº 20.988/02 - art. 36, IV	indeterminado
nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvadas: a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança; b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República; c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo; d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo; e) a transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;	Lei nº 9.504/97 - art. 73, V Resolução TSE nº 20.988/02 - art. 36, V	nos três meses que antecedem o pleito e até a posse dos eleitos
realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública	Lei nº 9.504/97 - art. 73, VI, a Resolução TSE nº 20.988/02 - art. 36, VI, a	nos três meses que antecederem as eleições
com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta,	Lei nº 9.504/97 - art. 73, VI, b e § 3º Resolução TSE	nos três meses que antecederem as eleições





## PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO CONTROLADORIA-GERAL MUNICÍPIO - CGM

salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral (aplica-se apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição, cabendo à Justiça Eleitoral o reconhecimento dessa exceção)	nº 20.988/02 - art. 36, VI, b e §§ 5º e 6º	
fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo (aplica-se apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição, cabendo à Justiça Eleitoral o reconhecimento dessa exceção)	Lei nº 9.504/97 - art. 73, VI, c e § 3º Resolução TSE nº 20.988/02 - art. 36, VI, c e §§ 5º e 6º	nos três meses que antecederem as eleições
realizar despesas com publicidade dos órgãos públicos ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos nos três últimos anos que antecedem o pleito ou do último ano imediatamente anterior à eleição, prevalecendo o que for menor	Lei nº 9.504/97 - art. 73, VII Resolução TSE nº 20.988/02 - art. 36, VII	1º de janeiro a 30 de junho
fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição	Lei nº 9.504/97 - art. 73, VIII Resolução TSE nº 20.988/02 - art. 36, VIII	A partir de 9 de abril e até a posse dos eleitos
contratar shows artísticos pagos com recursos públicos na realização de inaugurações	Lei nº 9.504/97 - art. 75 Resolução TSE nº 20.988/02 - art. 39	a partir de 6 de julho
aos candidatos a cargos do Poder Executivo, participar de inaugurações de obras públicas	Lei nº 9.504/97 - art. 77 Resolução TSE nº 20.988/02 - art. 40	nos três meses que precedem o pleito

### Fontes:

- Lei Complementar nº 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal;
- Lei nº 9.504/97 - Normas para Eleições;
- Resolução TSE nº 20.988/02 - Propaganda eleitoral e condutas vedadas aos agentes públicos em campanha eleitoral nas eleições de 2002.

\* AGENTE PÚBLICO: quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional (Lei nº 9.504/97, art. 73, § 1º e Resolução TSE nº 20.988/02, art. 36, § 1º).

